

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda nº

O art. 10 do Substitutivo passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - A tomadora será solidariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

*§ 1º - **A responsabilidade solidária, por si só, não enseja vínculo empregatício entre a tomadora e o empregado da prestadora.***

§ 2º - A tomadora é responsável solidária por quaisquer danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços, **vai além das obrigações meramente pecuniárias, para abranger todas as demais obrigações contratuais cujas prestações se satisfaçam com obrigações de fazer, e incide sobre todos os direitos devidos no curso da relação de trabalho.**

Esta redação proposta ao § 2º vai garantir a incidência da responsabilidade solidária sobre os direitos não pecuniários, devidos no curso da execução do contrato.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013

Deputado Félix Mendonça Júnior